

Evento 172

Evento:

PETIÇÃO

Data:

27/12/2023 11:46:35

Usuário.:

SC044416 - MARCELO ROBERTO CABRAL REINHOLD

Processo:

5049005-45.2020.8.24.0038

Sequência Evento:

172

Documento 1

Tipo documento:

PETIÇÃO

Evento:

PETIÇÃO

Data:

27/12/2023 11:46:35

Usuário:

SC044416 - MARCELO ROBERTO CABRAL REINHOLD

Processo:

5049005-45.2020.8.24.0038

Sequência Evento:

172

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL/ – ESTADO DE SANTA CATARINA

Autos nº 5049005-45.2020.8.24.0038/SC

AMBIENTEC CONSULTORIA DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos supramencionados, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, nos termos da Lei 11.101/2005 e Reforma 14.112/2020, diante da continuidade das negociações com os credores para realização de ajustes nas condições propostas, requerer a juntada aos autos do novo modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, com a apresentação de alterações nas condições anteriormente apresentadas.

A Autora reitera que com o presente modificativo a Recuperanda busca atender aos interesses de seus credores, ressaltando que a aprovação destes modificativos possibilitara a liquidação dos compromissos ora assumidos, com consequente geração de benefícios a todos os envolvidos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Joinville / SC, 27 de dezembro de 2023.

Marcelo Roberto Cabral Reinhold
Advogado - OAB/SC 44416

Documento 2

Tipo documento:

PLANO DE PAGAMENTO

Evento:

PETIÇÃO

Data:

27/12/2023 11:46:35

Usuário:

SC044416 - MARCELO ROBERTO CABRAL REINHOLD

Processo:

5049005-45.2020.8.24.0038

Sequência Evento:

172

SEGUNDO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AMBIENTEC Consultoria de Segurança e Higiene do Trabalho Ltda.



Ambientec 32
anos

*Processo de Recuperação Judicial nº 5049005-45.2020.8.24.0038/SC, em
tramitação perante o Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e
Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC.*

PREÂMBULO

Tendo em vista a manutenção de contato com os credores e a necessidade de atender estas expectativas, dentro de parâmetros críveis da Recuperanda, é apresentada a nova alteração ao Plano de Recuperação Judicial juntado aos Eventos 47 e 166, para que este novo modificativo seja submetido à apreciação dos credores.

O presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial é apresentado em conformidade ao disposto na Lei nº 11.101/2005 e Reforma 14.112/2020, abrangendo todos os créditos sujeitos ao PRJ, bem como créditos extraconcursais e não sujeitos, que facultativamente, os credores venham a aderir aos termos e haja concordância expressa das empresas Recuperandas.

As modificações apresentadas dizem respeito aos meios de recuperação adotados pelas empresas e a forma pela qual se realizarão os pagamentos, restando, portanto, revogadas as condições anteriormente apresentadas, ressalvando-se as condições que não forem alteradas pelo presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

Joinville/SC, 27 de dezembro de 2023.

SUMÁRIO

DEFINIÇÕES

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.2. FATOS RELEVANTES

1.2.1 DAS MODIFICAÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado.

As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

AJ: Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do art. 21 e seguintes do Capítulo II, Seção III da LFR;

Aprovação do PRJ: significa a aprovação do PRJ na AGC, de acordo com o estabelecido nos art. 45 e 58 da LFR;

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

Classe IV: credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.

CPC: Lei nº 13105/2015 – Código de Processo Civil.

Créditos: significam os créditos detidos pelos credores em face das Recuperandas e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, em suas distintas classes (I, II, III e IV);

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020, são todos os créditos existentes na data do pedido, em suas distintas classes (I, II, III e IV), ainda que não vencidos.

Credores Trabalhistas: credores detentores de créditos trabalhistas, com privilégio especial, tal como descrito nos termos no art. 41, inciso I, da LFRE

Credor com Garantia Real: titular de crédito garantido com garantia real, cujo crédito é assegurado por direito real de garantia (por exemplo, uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do Artigo 41, inciso II, da LFRE.

Credores Quirografários: credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, tal como descrito nos termos do art. 41, inciso III, da LFRE.

Credores ME/EPP: credores cujos créditos são detidos por microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação e do art. 41, inciso IV, da LFR.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Joinville/SC, na data de 31 de março de 2021, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Homologação do PRJ: é decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, caput e seu §12 da LFRE;

Diário da Justiça Eletrônico (DJE): Publicação oficial do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Juízo da Recuperação: Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC.

LRF: Lei nº 11.101/2005 e da reforma nº 14.112/2020 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Plano de Recuperação (Plano): Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Recuperanda: AMBIENTEC Consultoria de Segurança e Higiene do Trabalho Ltda.

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores o Quadro Geral de Credores consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05, a relação de credores a que alude o art. 7º §2º, do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

QGC: Quadro Geral de Credores, ou seja, a lista geral de credores das classes I, II, III e IV, como restar homologado pelo Juízo da Recuperação

RT's: Reclamatórias Trabalhistas

TR: Taxa Referencial.

SELIC: Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, após extensa discussão sobre a sua situação financeira, em 15 de dezembro de 2020 a Empresa AMBIENTEC Consultoria de Segurança e Higiene do Trabalho Ltda. apresentou pedido de Recuperação Judicial, a qual tramita sob nº 5049005-45.2020.8.24.0038/SC junto ao Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC, neste Estado de Santa Catarina.

O pedido de recuperação judicial foi apresentado após extensa discussão sobre a situação financeira da Empresa, principalmente diante das circunstâncias relacionadas a Pandemia de COVID-19 e das incertezas quanto ao futuro da própria atividade empresarial.

Atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, obteve-se, em 31 de março de 2021, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Sendo nomeado, nos termos do art. 22, I e II, da LRF, para exercer o encargo de Administrador Judicial, a EXCELLENZA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.388.940/0001/60, com sede na Rua dos Ginásticos, nº 126, Conjunto 01, Sala 02, Centro desta Cidade de Joinville/SC, representada por Lucas Rafael G. C. Cidral, advogado inscrito na OAB/SC n. 46.240, nos termos dos arts. 21 e 52, inciso I, da Lei n. 11.101/05, que aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

Assim dentro do prazo legal, foi apresentado Plano de Recuperação Judicial levando-se em consideração a capacidade operacional, econômica e financeira na época, para atendimento dos interesses dos trabalhadores, dos consumidores, dos agentes econômicos (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, dos interesses da própria coletividade.

Devido a atual situação econômica/financeira, que é muito distinta da situação da época da elaboração do plano original apresentado no Evento 47, a Recuperada apresentou no Evento 166, aditivo ao Plano Original, e agora, vem apresentar novo modificativo, a fim de conseguir chegar a um consenso com seus credores, e enfim, conseguir aprovar sua proposta de pagamento.

1.2. DAS NOVAS MODIFICAÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante da negociação com os credores, a AMBIENTEC Consultoria de Segurança e Higiene do Trabalho Ltda. vem apresentar proposta de alteração do Modificativo Plano de Recuperação Judicial noticiado no Evento 166.

Conforme mencionado, o Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado pela Empresa AMBIENTEC e seus consultores, levou em consideração a situação e as projeções disponíveis na época em que foi desenvolvido, ou seja, o Plano de Recuperação Judicial juntado ao Evento 47 foi

elaborado com base nos resultados econômico/financeiros do final de 2020 e início de 2021, sob forte influência da Pandemia.

Na época, o estudo realizado junto à Recuperanda demonstrava a destruição direta do caixa da Empresa, que sucumbia diante do elevado custo mensal para manutenção de seus colaboradores e parceiros, da incapacidade de gerar faturamento em razão das restrições de circulação impostas aos serviços não essenciais, além das restrições de crédito decorrentes do próprio inadimplemento de seus contratos, e que se não fossem tomadas medidas urgentes, a Empresa entraria em estado de insolvência absoluta, com risco de decretação de falência.

Deste modo, com a atual situação econômica/financeira, que é muito distinta da situação da época da elaboração do plano original, a Empresa pode modificar seu Plano de Recuperação para melhorar as condições de pagamento aos seus principais parceiros, que são seus credores fornecedores e credores financeiros.

Esse Plano de Pagamentos, longe de se limitar a propostas dilatórias ou remissórias da dívida, valer-se-á de mecanismos previstos expressamente nos incisos do art. 50 da LRF, em especial a venda de ativos para liquidação do passivo existente, e pode ser alterado/ajustado mesmo na própria AGC, com a coparticipação dos credores, para se possa evitar a rejeição (não aprovação) do Plano proposto, e a consequente decretação de quebra da Empresa.

Por fim, explicita-se que as propostas de pagamentos são efetuadas com base na “Relação de Credores vigente – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores do art. 7º, §2º, da LRF.

Passa-se, assim, à apresentação do Modificativo Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, que passam a valer com a seguinte redação:

4.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

A quitação dos créditos da Classe I importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII, da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” e “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

Os credores da Classe Trabalhista, cujos créditos individuais constam no Edital de Credores publicado e que ainda não foram adimplidos, terão seus créditos pagos nas seguintes condições:

I. Deságio: *sem deságio;*

II. Carência: *sem carência;*

III. Amortização: *Pagamento imitado a 05 (cinco) salários-mínimos em até 30 dias após a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação*

judicial, e a diferença entre o valor do crédito será paga em até 12 (doze) meses contados da decisão que homologar o plano de recuperação judicial;

IV. **Correção:** Todos os créditos desta classe serão acrescidos de Juros Compensatórios de 1,0% a.a. (um por cento ao ano) mais o percentual relativo a Taxa Referencial – TR anual a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial;

IV. **Forma de pagamento:** Os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente do credor, que deverá apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados a partir da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento integral, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita a recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial, e serão adimplidos nas mesmas condições e prazos acima estabelecidos.

Os pagamentos poderão ser efetuados sempre respeitados, os termos dos arts. 54, caput e parágrafo único da LRF.

4.2. CLASSE II, III E IV – DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM GARANTIA REAL E ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Os credores que integram as Classes II, III e IV (art. 41, II, III e IV da LRF) receberão tratamento igualitário e serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas.

As formas de pagamento aqui propostas são fundadas nos meios de recuperação dispostos no art. 50, I, VII, IX, XI e XII da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”; “trespasse ou arrendamento de estabelecimento”; “dação em pagamento”; “venda de ativos”; e “equalização de encargos financeiros de qualquer natureza”).

Os créditos pagos nas seguintes condições:

I. **Deságio:** 23% (vinte e três por cento)

II. **Carência:** De 06 (seis) meses, contados a partir da publicação da decisão pelo juízo da recuperação que homologar o plano de recuperação judicial;

III. **Amortização:** Serão pagos em 80 (oitenta) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela a partir do décimo dia útil do mês subsequente ao decurso do prazo de carência.

IV. **Correção:** Todos os créditos serão acrescidos de Juros Compensatórios de 1% a.a. a partir da data do ajuizamento da ação recuperacional, e, correção pela aplicação da SELIC anual, a partir da data homologação.

V. Forma de pagamento: *os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente do credor, que deverá apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados a partir da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, sob pena de depósito em conta judicial vinculada. Realizado o pagamento integral, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.*

Nos termos da Lei nº 11.101/2005 e reforma 14.112/2020, a Recuperanda busca autorização judicial para alienação de parte de seu patrimônio, o que deve resultar em pagamento antecipado das parcelas previstas no presente modificativo, haja vista que o objetivo da Recuperanda é a utilização de todo o resultado líquido da alienação em benefício dos credores.

A venda do ativo resulta em redução significativa do custo financeiro mensal, haja vista que o bem que se pretende a alienação é gravado fiduciariamente junto ao BADESC, vinculado a contrato não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e, portanto, exigível mesmo durante o stay period recuperacional.

Sendo autorizada a alienação, além da possibilidade de utilização do recurso advindo da referida alienação para pagamentos credores, o valor das parcelas mensais deve ser convertido em pagamento aos credores, favorecendo a antecipação da quitação do débito inscrito no procedimento recuperacional.

1.3. CREDOR COLABORATIVO

Aprovado o presente modificativo pelos credores e homologado pelo Juízo Recuperacional, sendo autorizada judicialmente a alienação de patrimônio da Recuperanda, os credores colaborativos que pretenderem o recebimento antecipado de seus valores, poderão, expressamente e a seu exclusivo critério, requerer a antecipação dos pagamentos estabelecidos nos itens 4.1 e 4.2 com a aplicação de abono antecipação de 30% sobre o valor do débito se o pagamento ocorrer em até 6 (seis) meses, e 20% se o pagamento integral ocorrer em até 12 (doze) meses da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda.

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

O plano de recuperação judicial ora apresentado cumpre os requisitos contidos no Art. 53 da LFRE, vez que são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados.

O plano, uma vez aprovado e homologado, obriga a Recuperanda e todos os seus credores, substituindo as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005 e reforma 14.112/2020, permanecendo mantidos os direitos reais de garantia prestados pela Recuperanda ou coobrigados.

Sendo ultimados os pagamentos em qualquer das modalidades previstas acima, as obrigações relativas aos débitos relacionados no quadro de credores homologado pelo juízo e aqui referidas se haverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas.

Desta forma, seguindo os princípios e objetivos da lei, restam apresentados todos os dados necessários para uma tomada de decisão pelos credores.

A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei nº 11.101/05, art. 58, obrigará a Recuperanda, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e implicará em novação das obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência, em sendo cumpridos todos os pagamentos previstos aos credores no Plano, a extinção as ações e execuções as obrigações da Recuperanda e sujeitos à Recuperação Judicial;

Os Credores poderão ceder, transferir ou subrogar livremente os seus créditos contra a Recuperanda e/ou seus coobrigados, observando que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, especialmente em relação às condições de pagamento, comprometendo-se o credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação a Recuperanda e/ou seu coobrigados, conforme o caso.

A aprovação destes modificativos é medida que possibilitará a liquidação dos compromissos ora assumidos, com consequente geração de benefícios a todos os envolvidos.

Todas as demais condições aqui não alteradas permanecem conforme estabelecido no Plano apresentado anteriormente.

Salienta-se que nas condições ora previstas pelo presente plano, a Recuperanda possui condições de liquidar suas dívidas, além de manter e soerguer a sua atividade, comprometendo-se assim a honrar os demais pagamentos no prazo e na forma estabelecidas por este Plano de Recuperação Judicial.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

Joinville/SC, 27 de dezembro de 2023.

pp. Marcelo Roberto Cabral Reinhold OAB/SC 44416